



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIARIO COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA
Aparecida de Goiânia - 4ª Vara Cível

RUA VERSALES QD 3 LT 8/14, 150, RESIDENCIAL MARIA LUIZA, APARECIDA DE GOIÂNIA -
Fone: 2831110

Ação: Recuperação Judicial (L.E.)
Processo nº: 0270293.30.2015.8.09.0011
Promovente(s): ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Promovido(s): \${processo.polopassivo.nome}

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Em 14/08/2018, realizou-se, em segunda convocação, a Assembleia Geral de Credores das empresas recuperandas **ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, ESCUDO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP e FACILITE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME**, ocasião em que restaram registradas na ata relativa ao ato **arguições de nulidade pelo credor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** quanto a: **a)** propostas ao plano de recuperação judicial pelo credor Banco do Brasil objetivando alterar cláusulas do aditivo apresentado em 13/06/2016; e **b)** proposta de modificação do plano de recuperação judicial relativa à forma de pagamento dos créditos trabalhistas apresentada em 08/08/2018.

As nulidades suscitadas pela **CEF** foram consignadas em ata nos seguintes termos:

Na sequência, o credor Banco do Brasil, representado pelo Sr. Amarildo Divino Barbosa, apresentou uma proposta de pagamento ao Banco do Brasil S/A, na Classe II no valor de R\$ 3.347.342,11 e Classe III no valor de R\$ 1.498.010,42, sem deságio, carência de 12 meses a contar da data assembleia que aprovar o Plano de Recuperação Judicial, com incidência de encargos de TR + 1% a.m., incidentes (corrigidos) desde a data do pedido da recuperação judicial, com prazo de pagamento de 108 meses, com parcelas mensais após a carência, sendo mantidas todas as garantias originalmente contratadas. O Banco do Brasil S/A, discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005. A alienação de

Valor: R\$ 383.604,32 | Classificador: CONCLUSO PARA DESPACHO
Recuperação Judicial (L.E.)
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: Mauro Nicodemos da Costa - Data: 17/09/2018 09:05:18

ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso 1º, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S/A, se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1º da Lei 11.101/2005. Sendo na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

O representante da recuperanda disse que a proposta apresentada modifica alguns itens apresentado no 1º aditivo, mas que concorda com as modificações sugeridas pelo credor Banco do Brasil, e mantém o que consta no primeiro aditivo do credor com garantia real de receber a totalidade dos seus créditos nas condições apresentadas. Disse ainda que no tocante da novação da dívida, alienação de bens, incidência de IOF e manutenção dos coobrigados, a recuperanda concorda com os argumentos do Banco.

O credor CAIXA ECONOMICA FEDERAL discorda da modificação ao plano apresentada, não concorda com a novação de dívida, não concorda com impossibilidade de cobrança contra os coobrigados, e alienação de bens sem consulta previamente a assembleia geral de credores. Solicitou ainda que fosse esclarecida se as exceções colocadas pelo Banco do Brasil para fins de modificação ao plano de recuperação judicial em assembleia, aceitas pela recuperanda também em assembleia são extensivas a todos dos credores de todas as classes.

O representante da recuperanda esclareceu que o plano de recuperação judicial e aditivos apresentados não estendem os efeitos da novação a avalistas e coobrigados. Desta forma a recuperanda concorda que a novação seja apenas a pessoa jurídica. Esclareceu ainda que em relação a vendas de bens que o credor que detiver garantias deverá anuir com a venda do bem. Em relação ao argumento apresentado pelo credor CAIXA ECONOMICA FEDERAL referente às modificações propostas pelo Banco do Brasil, se a proposta é extensiva a todos os credores, a recuperanda esclareceu que as modificações apresentadas pelo Banco do Brasil se referem ao primeiro aditivo ao plano de recuperação judicial, e, portanto referidas modificações aceitas pela recuperanda se referem tão somente a classe de garantia real, valendo ressaltar o aditivo ao plano de recuperação judicial estabelece que o credor com garantia real receberá a totalidade de seu credito na forma proposta.

O credor CAIXA ECONOMICA FEDERAL novamente questiona as modificações apresentadas pelo Banco do Brasil e a recuperanda novamente esclarece que: a proposta financeira apresentada pelo Banco do Brasil (carência, prazo, taxa de encargos e quantidade de parcelas), esta proposta financeira somente abrange modificação no primeiro aditivo, portanto para a classe de garantia real, e nesse aditivo consta que o credor com garantia real recebe a totalidade dos créditos na forma proposta. Portanto essa proposta financeira não é extensiva aos demais credores. Com relação às demais considerações do credor CAIXA ECONOMICA FEDERAL no tocante a venda de bens, novação da dívida, prosseguimento de ações sobre avalistas e coobrigados, novamente a recuperanda esclarece que no seu entendimento, o que foi apresentado no plano e aditivo, não prejudicam nenhuma das

considerações apresentadas pelo Banco. Assim sendo a recuperanda concorda que essas considerações do banco no tocante a novação da dívida, prosseguimento de ações contra coobrigados e venda de bens se estenda a todas as classes de credores, não se estendendo apenas a proposta financeira.

O credor CAIXA ECONOMICA FEDERAL solicitou a leitura dos registros que foi feito pelo administrador judicial e manifestou que entendeu que ainda **não resta claro na ata os corretos termos em que o Banco do Brasil está aditando ao plano de recuperação judicial no que concerne os credores quirografários e também não está claro se a recuperanda está acatando a proposta do banco do Brasil na classe de credores quirografários e pede que conste expressamente em ata quais os termos da proposta financeira para classe III proposta pelo Banco do Brasil e conste expressamente se a proposta está sendo aceita pela recuperanda e se irá entender-se aos demais credores da mesma classe em idêntica situação.**

A representante da recuperanda esclarece que conforme consta na própria ata, **a proposta de pagamento é para o Banco do Brasil e a recuperanda aceitou essas propostas no sentido de modificar o primeiro aditivo e consequentemente a proposta financeira apresentada pelo banco não se estende aos demais credores da classe quirografária e EPP. Mais que isso, a recuperanda esclarece que esse primeiro aditivo, contendo proposta unificada ao banco do Brasil foi juntada aos autos há muito tempo e recuperanda desconhece qualquer decisão judicial que declare nulidade dessa cláusula até o momento e também desconhecemos objeção nesse sentido.** A recuperanda informa ainda que essa proposta apresentada no primeiro aditivo foi a proposta possível de ser feita e **como declarado pelo Banco do Brasil a proposta abrange para ele a totalidade dos seus créditos conforme prevê o primeiro aditivo.** Assim sendo, **o aditivo prevê benefício apenas a credores da classe de garantia real em receber a totalidade de seus créditos da forma proposta para garantia real.** Por fim a recuperanda entende que deva ser apreciada pelo Douto Juiz do presente processo de recuperação judicial **eventual abuso de poder econômico do credor CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pois não se viu até o momento nenhuma proposta factível de ser cumprida pela recuperanda.**

Em face dos esclarecimentos da recuperanda, o credor CAIXA ECONOMICA FEDERAL esclarece que conste aos autos a objeção ao plano de recuperação judicial, que **o primeiro aditivo foi apresentado durante a segunda assembleia de credores sem tempo hábil para análise e objeção dos credores razão por que na época a CAIXA ECONOMICA FEDERAL impugnou sua apresentação em assembleia com prazo, salvo engano dela, de pouco mais de 15 minutos para apreciação.** Agora **o plano foi novamente aditado por proposta nos autos no dia 08/08/2018, e agora por proposta pelo Banco do Brasil e os credores estão tomando conhecimento em assembleia.** O credor CAIXA ECONOMICA FEDERAL registra que **não se trata de abuso de poder econômico as impugnações e objeções apresentadas, pois apenas está usando só seu direito legal de não ser surpreendido com**

aditamento ao plano sem tempo hábil para apreciação, inclusive com evidente tratamento diferenciado e privilégios concedidos a credores de uma mesma classe e consigna por fim, que deveras tentou na via administrativa sim, negociar uma proposta factível para aprovação do plano de recuperação, não obtendo resposta positiva das recuperandas, que a caixa tem todo o interesse na recuperação judicial da empresa para pagamento de todos os credores e não apenas a alguns eleitos com “parceiros”.

A representante da recuperanda relata que a caixa em suas argumentações coloca que o aditivo foi protocolado durante a última assembleia. **A recuperanda informa que esse aditivo que ela citou, está nos autos desde 13/06/2016**, e desde sua concepção garantiu a todos os credores da classe de garantia real que recebesse a totalidade de seus créditos da forma proposta para essa classe e, portanto **não há privilégio a credores quirografários e sem proposta a credores com garantia real, pois a proposta é para a classe de garantia real**. Além disso, **o aditivo apresentado no dia 08/08/2018, modifica tão somente a proposta de pagamento para a classe trabalhista, não existindo, portanto interesses em outras classes**. Com relação a **proposta apresentada pelo Banco do Brasil, a recuperanda esclarece que a assembleia de credores existe exatamente para aprovar, rejeitar ou modificar o plano, e o que foi feito nessa assembleia foi apenas modificar uma proposta apresentada por um credor**.

Encerrados os debates, o administrador judicial colocou em votação a aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda. Colocado o assunto em votação, **o credor CAIXA ECONOMICA FEDERAL da classe de quirografários manifestou-se contra e os demais a favor**. (destaquei).

Vê-se que, no que tange às alegações de nulidades levantadas pela CEF, **as recuperandas já se manifestaram consoante registrado na mesma ata**, pelo que prescindível sua intimação para sobre elas se manifestarem novamente.

Sucintamente relatado, **DECIDO**.

II FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, as arguições de **nulidades apontadas** pela CEF na Assembleia Geral de Credores englobam quatro questões: **a) modificações por meio de aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas em 13/06/2016**, por ocasião de ato assemblear invalidado pelo egrégio TJGO no que tange à **b) forma de pagamento de créditos do Banco do Brasil, constante da classe de garantia real**; **c) modificações relativas à forma de pagamento de créditos trabalhistas apresentadas em 08/08/2018** e, por fim, **c) modificações referentes à forma de pagamento dos créditos**

quirografários, sob o fundamento de que a forma proposta pelo Banco do Brasil o privilegiaria em relação a credores de mesma classe.

Pois bem. Passo à apreciação das supostas nulidades apontadas pela CEF.

2.1 Quanto à suposta nulidade decorrente da apresentação de aditivo ao plano em Assembleia de Credores realizada em 13/06/2016. Impossibilidade de alegação de desconhecimento. Conhecimento inequívoco dos termos do aditivo pelos credores. Nulidade incorrente.

Tangente à arguição de nulidade decorrente da apresentação de ativo ao plano de recuperação judicial na Assembleia de Credores realizada em 13/06/2016, sem razão a CEF. Ora, há muito tempo, o aditivo era de conhecimento de todos os credores, inclusive, da própria CEF, que, em razão da apresentação do aditivo na Assembleia, recursou de agravo de instrumento, com êxito, pela nulidade da decisão homologatória da aprovação do plano de recuperação judicial ocorrida naquela ocasião pelo que não há se falar em desconhecimento de referido aditivo e seus termos, passados exatos 02 (dois) anos e 03 (três) meses desde sua apresentação.

Ademais, após a anulação da Assembleia de Credores realizada em 13/06/2016 pelo egrégio TJGO, as recuperandas se manifestaram pela manutenção dos mesmos termos das propostas apresentadas no plano de recuperação judicial originários e suas modificações materializadas no aditivo apresentado em 13/06/2016 (evento n. 81), pelo que proferi o despacho datado de 20/04/2018 (evento n. 82) em que possibilitei aos credores os objetarem (evento n. 82), nos seguintes termos:

Tendo em vista que as Recuperandas se manifestaram pela não apresentação de novo plano de recuperação judicial, mantendo todos os termos do plano de recuperação já apresentado, bem como o aditivo apresentado na Assembleia Geral de Credores realizada em 13/06/2016, manifestem-se os credores, caso queiram, sobre o plano de recuperação das Recuperandas no prazo de 15 (quinze) dias, valendo as manifestações contrárias como objeções (grifei).

Sobreveio objeção ao plano pela própria CEF (evento 94), a qual, inclusive, motivou a convocação de nova Assembleia de Credores para os dias 07/08/2018 e 14/08/2018, em primeira e segunda convocações, respectivamente, e restou consignado no edital convocatório do ato, conforme editais constantes dos eventos de ns. 100 e 101.

Então, não pode a CEF alegar desconhecimento quanto a referidas modificações (primeiro aditivo ao plano datado de 13/06/2018), porquanto notório e indubitável que delas há muito conhecia, objetando-as, inclusive, constando sua objeção, inclusive, do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores em questão.

Assim, repito que também não há se falar em nulidade da Assembleia realizada em 14/08/2018, visto que o primeiro aditivo ao plano foi apresentado em 13/06/2018, cuja publicidade se deu pelo despacho de movimentação do evento n. 82, datada de 20/04/2018, diante do que refuto as alegações dos credores atinentes à ausência de tempo hábil



para apreciação e análise das modificações propostas.

2.2 Quanto à alegação de privilégio do credor Banco do Brasil (crédito com garantia real) constante de classe diferente da CEF (crédito quirografário). Inocorrência de violação ao tratamento paritário entre os credores.

As alegações da CEF (credor quirografário) relativas à **suposta nulidade decorrente de infringência ao tratamento paritário entre os credores** porquanto aceitas pelas Recuperandas as **modificações ao plano propostas pelo Banco do Brasil (credor com garantia real)** restaram assim consignadas em ata:

Na sequência, **o credor Banco do Brasil**, representado pelo Sr. Amarildo Divino Barbosa, **apresentou uma proposta de pagamento ao Banco do Brasil S/A, na Classe II no valor de R\$ 3.347.342,11 e Classe III no valor de R\$ 1.498.010,42, sem deságio, carência de 12 meses a contar da data assembleia que aprovar o Plano de Recuperação Judicial, com incidência de encargos de TR + 1% a.m., incidentes (corrigidos) desde a data do pedido da recuperação judicial, com prazo de pagamento de 108 meses, com parcelas mensais após a carência, sendo mantidas todas as garantias originalmente contratadas.** [...] Em relação ao argumento apresentado pelo credor CAIXA ECONOMICA FEDERAL referente às **modificações propostas pelo Banco do Brasil, se a proposta é extensiva a todos os credores, a recuperanda esclareceu que as modificações apresentadas pelo Banco do Brasil se referem ao primeiro aditivo ao plano de recuperação judicial, e, portanto referidas modificações aceitas pela recuperanda se referem tão somente a classe de garantia real**, valendo ressaltar o aditivo ao plano de recuperação judicial estabelece que o credor com garantia real receberá a totalidade de seu credito na forma proposta. **O credor CAIXA ECONOMICA FEDERAL novamente questiona as modificações apresentadas pelo Banco do Brasil e a recuperanda novamente esclarece que: a proposta financeira apresentada pelo Banco do Brasil (carência, prazo, taxa de encargos e quantidade de parcelas), esta proposta financeira somente abrange modificação no primeiro aditivo, portanto para a classe de garantia real, e nesse aditivo consta que o credor com garantia real recebe a totalidade dos créditos na forma proposta. Portanto essa proposta financeira não é extensiva aos demais credores.** [...] Assim sendo, **o aditivo prevê benefício apenas a credores da classe de garantia real em receber a totalidade de seus créditos da forma proposta para garantia real.** Por fim a recuperanda entende que deva ser apreciada pelo Douto Juiz do presente processo de recuperação judicial **eventual abuso de poder econômico do credor CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pois não se viu até o momento nenhuma proposta factível de ser cumprida pela recuperanda.** (grifei)

Não bastasse o quanto já exposto no item anterior, vejo que as modificações ao plano de recuperação em **questão, referentes ao credor Banco do Brasil, no**

que tange ao crédito gravado com garantia real, não malferir direito da CEF, porquanto trata-se ela de credora constante apenas da classe de créditos quirografários, não com garantia, de modo que não violado o princípio do *par conditio creditorum* que, intrínseco ao princípio magno da isonomia, estabelece tratamento igualitário apenas quanto a credores de mesma categoria, o que não é o caso. Nesse sentido, os seguintes julgados:

Recuperação judicial. Homologação do Plano. **Inexistência de tratamento diferenciado a credores da mesma classe e sim tratamento diferenciado a credores de classe distinta.** Inexistência, por isso, de prática de atos de falência. Agravo de instrumento não provido. (TJ-SP - AI: 990101791005 SP, Relator: Romeu Ricupero, Data de Julgamento: 19/10/2010, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 28/10/2010) (grifei).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL ASSEMBLÉIA DE CREDORES IRREGULARIDADE EM PROCURAÇÕES E MANIPULAÇÃO DE VOTOS PARA APROVAÇÃO DO PLANO INOCORRÊNCIA DESCONSIDERAÇÃO, NO QUORUM DE INSTALAÇÃO E NA VOTAÇÃO, DE CREDORES COM REPRESENTAÇÃO IRREGULAR - TRATATIVAS PARALELAS ENTRE CREDOR E DEVEDOR QUE NÃO CONFIGURAM, DESDE LOGO, ABUSO DE DIREITO OU FRAUDE CONTRA OS DEMAIS CREDORES **AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO QUE VEDE O TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE UMA CLASSE E OUTRA NEM A CRIAÇÃO DE SUBCLASSES** IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ADENTRAR A DISCUSSÃO SOBRE A VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLÉIA NULIDADE NÃO CONFIGURADA RECUPERAÇÃO CONCEDIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação - AI: 1364628120118260000 SP 0136462-81.2011.8.26.0000, Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 18/10/2011, Data de Publicação: 19/10/2011) (grifei)

Logo, no que tange às modificações propostas pelo Banco do Brasil e acatadas pelas Recuperandas quanto ao crédito daquele credor gravado com garantia real, não há se falar em nulidade da cláusula como arguido pela CEF, porque esta figura como credora quirografária, logo em classe distinta do primeiro credor, na relação de credores das Recuperandas.

2.3 Quanto ao aditivo ao plano de recuperação apresentado em 08/08/2018. Modificações referentes apenas à classe dos créditos trabalhistas. Ausência de interesse da CEF – credor quirografário. Prejuízo não verificado. Nulidade incorrente.

A CEF pretende também a nulidade da Assembleia de Credores realizada em 14/08/2018 por conta do aditivo apresentado pelas Recuperandas em 08/08/2018, ante a **ausência de tempo mínimo de antecedência para apreciação do aditivo**, o qual propôs a seguinte modificação ao plano quanto ao **pagamento dos créditos decorrentes da relação do trabalho**, consoante documento acostado à movimentação de n. 137.

Também neste ponto, pelas mesmas razões esposadas no item anterior, ou seja, porque o aditivo apresentado em 08/08/2018, propõe modificações apenas na classe de credores trabalhistas, sendo a CEF credora quirografária, não vislumbro violação ao princípio do *par conditio creditorum*. Ademais, inexistente interesse da CEF em referidas propostas ao plano, tampouco existindo prejuízo em seu desfavor. Por fim, registro que **eventual irresignação quanto à apresentação do aditivo poucos dias antes da Assembleia de Credores, deveria ser manifestada pelos credores trabalhistas, a quem cumpre defender seus interesses**, não à CEF, credora quirografária.

2.4 Novação das dívidas em relação também aos coobrigados. Observância do art. 49, § 1º, da LRF. Impossibilidade.

Consta também da ata da Assembleia Geral de Credores que os credores Banco do Brasil e CEF discordaram da novação das dívidas também em relação aos coobrigados, com o que as Recuperandas consentiram.

De fato, referida cláusula padece de latente nulidade, uma vez que afronta o art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, *in litteris*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. (destaquei)

Ora, segundo citado dispositivo, os credores conservam seus direitos em relação aos coobrigados da empresa em recuperação judicial, não possuindo o plano de recuperação judicial o condão de criar cláusula em sentido contrário, que prevaleça sobre a previsão legal, não sendo matéria sujeita à deliberação da Assembleia Geral de Credores.

Sobre o tema, os seguintes precedentes do colendo **Superior Tribunal de**

Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **AS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA OS AVALISTAS NÃO SE SUSPENDEM POR FORÇA DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COBRIGADA.** 1. Decorre do art. 6º da Lei 11.101/05 a suspensão das ações e execuções que se voltem contra o patrimônio da sociedade em recuperação. 2. **O art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.** 3. A obrigação que decorre do aval é autônoma, não tendo a sua eficácia suspensa pelo deferimento da recuperação judicial da sociedade garantida. Precedentes. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO) (STJ, 2ª Seção,

relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 10/04/2013. (Destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. **EXECUÇÃO CONTRA COOBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO. POSSIBILIDADE.** RECURSO DESPROVIDO. 1. É cabível a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC quando manifesto que o acórdão recorrido encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunais superiores. **2. A suspensão prevista no art. 6º, caput, da Lei n. 11.101/2005 atinge somente a empresa devedora em regime de falência, recuperação judicial ou liquidação extrajudicial, não impedindo o curso das execuções contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da citada lei), com ressalva dos sócios com responsabilidade ilimitada e solidária.** 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 3ª Turma, relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 25/06/2013) (Destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.179.654 - SP (2009/0070117-1) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : KAZUMI MIYAMOTO ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JÚNIOR E OUTRO (S) AGRAVADO: DIVEM DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS MOGI LTDA ADVOGADO: WESLAINE SANTOS FARIA E OUTRO (S) INTERES. : TAKESHI HONDA DECISÃO Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial, o qual impugna acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 216): "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhimento com efeito modificativo - Conhecimento e improvimento integral do agravo de instrumento interposto pelo embargante - Embargos acolhidos com efeito modificativo. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal - **Hipótese em que a novação da dívida não importa em extinção da obrigação do avalista, pois os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso - Inteligência do artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05** - Agravo de instrumento conhecido também neste ponto - Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo." [...] A saber: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A - VASP. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. NECESSIDADE. 1. O conflito de competência não pode ser estendido de modo a alcançar juízos perante os quais este não foi instaurado. 2. Aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais. Precedente. 3. Conflito parcialmente conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo - SP."(2ª Seção, CC n. 88.661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJe de 03.06.2008) Destarte, se suspenda a execução

Valor: R\$ 383.604,32 | Classificador: CONCLUSO PARA DESPACHO
Recuperação Judicial (L.E.)
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: Mauro Nicodemos da Costa - Data: 17/09/2018 09:05:18

em relação ao devedor principal, evidentemente razão não há para que se prossiga na persecução do crédito pela via executiva contra o avalista. Nesse sentido: AG n.1.077.960-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 4.8.2009. Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo e dou parcial provimento ao próprio recurso especial para suspender a execução, cujo deslinde do processo de recuperação judicial da avalizada determinará seu prosseguimento ou extinção, conforme seja declarada a falência ou cumprida a obrigação. Publique-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator (STJ - Ag: 1179654 , Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Publicação: DJ 03/11/2010) (Destaquei)

Pelo exposto, sob pena de negar-se vigência ao art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, deve ser anulada referida cláusula.

2.5 Quanto à alegação da CEF referentes ao tratamento paritário entre os credores quirografários. Procedência. Condicionamento do início do prazo de carência ao trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação judicial. Impossibilidade.

No que tange às modificações propostas para a **Classe III de Credores (Credores Quirografários)**, na qual, dentre outros, **constam os credores Banco do Brasil e CEF**, a CEF fez registrar na ata as seguintes considerações tangentes ao que alega configurar tratamento diferenciado entre credores de mesma classe:

Na sequência, o credor Banco do Brasil, representado pelo Sr. Amarildo Divino Barbosa, apresentou uma proposta de pagamento ao Banco do Brasil S/A, na Classe II no valor de R\$ 3.347.342,11 e Classe III no valor de R\$ 1.498.010,42, sem deságio, carência de 12 meses a contar da data assembleia que aprovar o Plano de Recuperação Judicial, com incidência de encargos de TR + 1% a.m., incidentes (corrigidos) desde a data do pedido da recuperação judicial, com prazo de pagamento de 108 meses, com parcelas mensais após a carência, sendo mantidas todas as garantias originalmente contratadas.

[...]

O representante da recuperanda disse que a proposta apresentada modifica alguns itens apresentado no 1º aditivo, mas que **concorda com as modificações sugeridas pelo credor Banco do Brasil** [...].

O credor CAIXA ECONOMICA FEDERAL (...). Solicitou ainda que fosse esclarecida se as exceções colocadas pelo Banco do Brasil para fins de **modificação ao plano de recuperação judicial em assembleia, aceitas**



pela recuperanda também em assembleia são extensivas a todos dos credores de todas as classes.

[...]

O credor CAIXA ECONOMICA FEDERAL solicitou a leitura dos registros que foi feito pelo administrador judicial e manifestou que entendeu que ainda não resta claro na ata os corretos termos em que o Banco do Brasil está aditando ao plano de recuperação judicial no que concerne os credores quirografários e também não está claro se a recuperanda está acatando a proposta do banco do Brasil na classe de credores quirografários e pede que conste expressamente em ata quais os termos da proposta financeira para classe III proposta pelo Banco do Brasil e conste expressamente se a proposta está sendo aceita pela recuperanda e se irá entender-se aos demais credores da mesma classe em idêntica situação.

A representante da recuperanda esclarece que conforme consta na própria ata, a proposta de pagamento é para o Banco do Brasil e a recuperanda aceitou essas propostas no sentido de modificar o primeiro aditivo e consequentemente a proposta financeira apresentada pelo banco não se estende aos demais credores da classe quirografária e EPP. Mais que isso, a recuperanda esclarece que esse primeiro aditivo, contendo proposta unificada ao banco do Brasil foi juntada aos autos há muito tempo e recuperanda desconhece qualquer decisão judicial que declare nulidade dessa cláusula até o momento e também desconhecemos objeção nesse sentido. A recuperanda informa ainda que essa proposta apresentada no primeiro aditivo foi a proposta possível de ser feita e como declarado pelo Banco do Brasil a proposta abrange para ele a totalidade dos seus créditos conforme prevê o primeiro aditivo. Assim sendo, o aditivo prevê benefício apenas a credores da classe de garantia real em receber a totalidade de seus créditos da forma proposta para garantia real.

As propostas para pagamentos dos credores quirografários encontram-se previstas na cláusula 7.2.3 do Plano de Recuperação Judicial, assim resumidas:

Prazo de carência: 12 (doze) meses a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial;

Forma de pagamento: pagos de modo escalonado crescente, em 108 (cento e oito) parcelas mensais, sendo: 12 pagamentos mensais totalizando 2% da dívida novada no ano 2; 12 pagamentos mensais totalizando de 3% da dívida novada no ano 3; 12 pagamentos mensais totalizando de 5% da dívida novada no ano 4 e os 72 pagamentos mensais restantes

totalizando 15% da dívida novada, por ano, a partir do 5º ano;

Reajuste monetário: taxa TR + 1% a.a, após o fim da carência.

Início da contagem do prazo: 60 dias após a data da realização da assembleia de credores ou da decisão judicial que homologar o plano de recuperação judicial, o que ocorrer primeiro.

Com efeito, **há flagrante diferenciação entre a forma prevista para pagamento prevista para todos os credores quirografários e aquelas propostas e acatadas pelas Recuperandas em relação ao Banco do Brasil:** **a)** para todos os demais credores, o prazo de carência começaria do trânsito em julgado da decisão homologatória da aprovação do plano de recuperação; para o Banco do Brasil, o prazo teria início da realização da Assembleia; **b)** para todos os demais credores, percentual de juros seria anual e corrigidos após o fim do prazo de carência; para o Banco do Brasil, seria mensal e corrigidos desde a data do pedido de recuperação judicial; e **c)** apesar de mantido o número de parcelas mensais para pagamento (108), para todos os demais credores quirografários as parcelas seriam pagas de formas escalonadas e crescentes (2%, 3%, 5% e 15%), enquanto, para o Banco do Brasil, tais condições não foram esclarecidas na ata, deixando-se concluir que as parcelas seriam iguais.

Logo, flagrante a ilegalidade por **nítida afronta ao princípio do *par conditio creditorum* que estabelece dever de tratamento igualitário entre credores de mesma classe.**

Nem há que se falar em soberania absoluta da Assembleia Geral de Credores, sendo possível ao Poder Judiciário o controle de legalidade e constitucionalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial, como reiteradamente já decidido pelo colendo STJ. Sob este prisma:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), **não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.** 2. **O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica.** Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. **(STJ, 4ª Turma, REsp. n. 1.359.311/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 9/9/2014, DJe 30/9/2014).** (grifei).

Verifica-se que há dispositivos que permitem o controle judicial do plano submetido à assembleia geral, impedindo que o acordo aprovado colida com ditames legais, a

exemplo do que se constata, por exemplo, da leitura do § 2º do art. 58 da LFRE (**vedação a tratamento diferenciado**, na hipótese de concessão da recuperação na forma do § 1º desse artigo, entre os credores da mesma classe que houver rejeitado o plano).

Por fim, verifico que o pagamento dos créditos quirografários somente **teria início após o prazo de carência de 12 (doze) meses, contados a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial.**

Ocorre que a ausência de trânsito em julgado da decisão homologatória do plano, não tem o condão de impedir o cumprimento das obrigações via dele assumidas, **estando tais itens eivados de ilegalidade**, consoante se fundamenta.

A jurisprudência é uníssona no que tange à **inadmissibilidade de que a data do trânsito em julgado da decisão que homologa a recuperação judicial seja considerado o termo inicial para o cumprimento das obrigações assumidas no plano**, pois que **tal termo deve ser certo, jamais incerto**, o que, ademais, **causaria insegurança jurídica**. Nesse sentido, os seguintes julgados:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Homologação do plano aprovado em assembleia geral. Insurgência por haver suposta nulidade de cláusulas. Créditos quirografários com deságio de 40%, que não se mostra excessivamente elevado. Ausência de iliquidez do plano. Ausência de ilegalidade a previsão de possibilidade de alienação de ativos imobilizados e quotas sociais, observadas as formalidades exigidas pela LRF. **Inadmissibilidade de cláusula que subordina o termo inicial do prazo para pagamento dos credores do trânsito em julgado da decisão que homologa o plano de recuperação. Termo inicial que deve ser certo, jamais incerto e sujeito à possibilidade de interposição de recursos.** Ilegalidade de cláusula que prevê a possibilidade de a recuperanda purgar a mora decorrente do descumprimento de qualquer parcela no prazo de 90 dias, sem ônus, após os vencimentos das parcelas pactuadas. Ilegalidade de cláusula que libera garantias e desobriga devedores solidários e subsidiários. Nulidade de cláusulas pontuais que preserva as demais aprovadas pela assembleia de credores, sem a necessidade de convocação de novo ato. Recurso provido em parte. (TJSP - Agravo de Instrumento: AI 20812587620158260000 SP 2081258-76.2015.8.26.0000) (grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recuperação judicial. Plano aprovado por assembleia de credores. Verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário. Possibilidade necessidade de previsão do tema referente aos juros moratórios. Inserção de ofício, dispensando-se a convocação de AGC. Reconhecimento, ainda, da nulidade referente à cláusula que prevê a obrigação de baixa nos protestos. **Determinação, ainda, de que o termo inicial da contagem do prazo de carência seja a publicação do despacho agravado e não o trânsito em julgado da decisão que concede a recuperação judicial, o que causaria insegurança jurídica.** Provimento do recurso, para que as alterações sejam efetivadas de ofício, sem necessidade de nova Assembleia” (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; relator Enio Zuliani; Comarca:



Limeira; Data do julgamento: 25/11/2014; Data de registro: 27/11/2014)
(grifou-se)

Logo, **ex officio**, anulo a cláusula que prevê que o prazo de carência começa a fluir após o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação judicial, devendo tal ser contado a partir da publicação desta decisão.

III DISPOSITIVO

Ante a fundamentação exposta, **HOMOLOGO, com ressalvas**, a aprovação do plano de recuperação judicial das Recuperandas pela Assembleia Geral de Credores realizada, em segunda convocação, em 14/08/2018, de modo que **declaro nulas as propostas de pagamento acatadas pelas Recuperandas quanto ao credor Banco do Brasil, apenas na classe de créditos quirografários, devendo esses créditos serem pagos nas mesmas condições propostas para os credores de mesma classe**, conforme **cláusula 7.2.3, do Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo apresentado em 13/06/2016** e, de ofício, declaro nula a cláusula que condiciona o início da contagem do prazo de carência ao trânsito em julgado desta decisão, devendo ser contado a partir de sua publicação. No mais, mantenho todos os termos do decidido na referida Assembleia Geral de Credores.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aparecida de Goiânia-GO, 13 de setembro de 2018.

Hamilton Gomes Carneiro

Juiz de Direito

Valor: R\$ 383.604,32 | Classificador: CONCLUSO PARA DESPACHO
Recuperação Judicial (L.E.)
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL
Usuário: Mauro Nicodemos da Costa - Data: 17/09/2018 09:05:18

